

## TUTELA EXECUTIVA EFETIVA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPA NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PARA SUPERAR A INEFICIÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

EFFECTIVE EXECUTIVE GUARDIANSHIP: ANALYSIS OF TJPA JURISPRUDENCE IN THE APPLICATION OF ATYPICAL MEASURES TO OVERCOME THE INEFFICIENCY OF THE EXECUTION PROCESS

Recebido em	31/05/2024
Aprovado em	02/07/2024

Adelvan Oliverio Silva <sup>1</sup>  
Felipe de Oliveira Gaspar <sup>2</sup>  
Gustavo Silva Rodrigues <sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo discorrer sobre a possibilidade da aplicação de medidas executivas atípicas tendo como norte a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, mediante a viabilidade trazida pelo Art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Inicialmente, aborda-se o processo de execução, trazendo conceitos, formas e os princípios norteadores. Após, analisa-se a ineficácia dos métodos típicos de execução com base em dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Ademais, debate-se sobre a possibilidade e as formas de aplicação das medidas executivas atípicas. Ainda, passa-se à análise crítica da jurisprudência brasileira. Por fim, conclui-se o trabalho apresentando um parecer crítico sobre a atipicidade na execução.

**Palavras-chave:** Processo Civil; execução; ineficácia; atipicidade.

### ABSTRACT

The main objective of this article is to discuss the possibility of applying atypical executive measures based on the jurisprudence of the National Courts, through the feasibility brought by Article 139, IV, of the 2015 Civil Procedure Code. Initially, it addresses the execution process, bringing concepts, forms and guiding principles. Afterwards, the ineffectiveness of typical execution methods is analyzed based on data obtained by the National Council of Justice. Furthermore, there is debate about the possibility and ways of applying atypical executive measures. Furthermore, we move on to a critical analysis of Brazilian jurisprudence. Finally, the work concludes by presenting a critical opinion on the atypicality in the execution.

**Keywords:** Civil Suit; Execution; Inefficiency; Atypicality.

<sup>1</sup>36 anos, Advogado no escritório Fonseca Brasil e Professor do Centro Universitário do Estado do Pará, portador do RG n° 4694849, Lattes sob o ID n° 8410285154382694 e ORCID sob o ID n° 0000-0001-6569-323X..

<sup>2</sup>21 anos, estudante no Centro Universitário do Estado do Pará, portador do RG n° 7320757, Lattes sob o ID n° 3031119075625412 e ORCID sob o ID n° 0009-0003-1371-538X..

<sup>3</sup>Gustavo Silva Rodrigues, 22 anos, estudante no Centro Universitário do Estado do Pará, portador do RG n° 10104509, Lattes sob o ID n° 0304183429848163 e ORCID sob o ID n° 0009-0006-8174-2824.

## 1 INTRODUÇÃO

É inegável que o processo de execução brasileiro há décadas passa por um cenário decadente, ante a grande ineficiência do poder judiciário em efetivar o cumprimento das decisões por meio das medidas típicas, as quais estão previstas na legislação processual civil.

Nesse sentido, verifica-se que tal circunstância pode acabar por ferir o princípio constitucional da “*razoável duração do processo*”, o qual dispõe que será assegurado a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo, mediante meios que possibilitem a celeridade da tramitação processual (BRASIL, 1988).

Nesta esteira, faz-se importante destacar que o decurso do tempo pode, por muitas vezes, vir a ser o causador do perecimento do direito ou até mesmo de uma angustiante espera pela efetivação da tutela jurisdicional, ante a morosidade e ineficácia das medidas executórias adotadas em nosso ordenamento jurídico (DINAMARCO, 2016).

Ante o acima narrado, resta claro que, embora o processo de execução seja fundado em título executivo líquido, certo e exigível, este encontra-se em completa crise, acarretando inclusive prejuízos ao credor, de modo que tal situação acaba por ensejar a necessidade da adoção de meios atípicos de execução que visem efetivar o correto usufruto da tutela jurisdicional.

Dessa forma, registra-se que a presente pesquisa terá como foco a explanação do processo de execução, bem como discorrer sobre a adoção e as formas de utilização das medidas executivas atípicas, de modo a explicar conceitos, apresentar pensamentos doutrinários, bem como o posicionamento das Cortes Superiores.

Outrossim, ressalta-se que há grande relevância na discussão do tema em questão, haja vista a necessidade de garantir maior segurança jurídica tanto para o exequente, quanto para o executado, eis que muitas incertezas ainda pairam sobre os processos, se em todos haverá ou não a utilização de medidas coercitivas, haja vista que estas não se encontram expressas no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, frisa-se que a metodologia utilizada no presente trabalho será a quali-quantitativa e dialética, os quais serão analisados bibliografias, artigos científicos e jurisprudências atuais sobre o referido tema.

## 2 CONCEITO E PRINCÍPIOS DA TUTELA EXECUTIVA

O procedimento executivo pode ser definido como a ferramenta legal, por meio da qual o credor poderá haver, em juízo, o cumprimento de determinada obrigação inadimplida que esteja consubstanciada em um título executivo, com força de lei entre as partes, com caráter de certeza, liquidez e exigibilidade. Nas palavras de Daniel Amorim Assunção Neves, “*a execução é o conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito*”

O procedimento executivo está previsto no Código de Processo Civil, nos artigos 771 e seguintes, no que concerne a execução de título extrajudicial, bem como no art. 523 e seguintes ainda da lei processual no que concerne a execução de título executivo judicial, estando previsto também em legislação extravagante, como na Lei nº 6.830 de 1980, a qual regulamenta a Execução Fiscal.

Inicialmente, é necessário afirmar que o ordenamento jurídico prevê duas formas de instauração do procedimento executivo, quais sejam, o processo autônomo fundado em título executivo extrajudicial, dentre os previstos no rol do art. 784 do CPC, e outra que se dá após o fim de processo de conhecimento, com a prolação de sentença, ao qual dá ensejo a fase executiva para o cumprimento do que fora estipulado na sentença, sendo esta um título executivo judicial.

No que se refere ao processo autônomo, pode-se dizer que se baseia em um título executivo extrajudicial dentre os previstos no ordenamento jurídico, no art. 784 do CPC, advindo da livre contratação e pactuação entre as partes nas relações cotidianas. Nele é possível que, após assumida uma obrigação entre as partes e que uma delas dê causa ao inadimplemento, o credor poderá recorrer ao Poder Judiciário para requerer, de forma coercitiva, a satisfação da obrigação ao qual não fora efetivamente prestada.

Quanto ao procedimento executivo como fase de um processo, este se fundamenta em um título executivo fornecido diretamente pelo próprio Poder Judiciário, por meio da sentença, os quais tem previsão no disposto no art. 515 do Código de Processo Civil.

Portanto, de antemão, é necessário notar que esta fase executiva advém de um título dado pela própria atividade jurisdicional, carregando uma determinação legal estabelecida em sentença para que o devedor possa adimplir a obrigação por ela determinada.

Nesta toada, ressalta-se que tal procedimento se subdivide em 2 hipóteses, quais sejam: o Cumprimento de Sentença Definitivo, e o Cumprimento de Sentença Provisório. É importante frisar que neste tópico, não iremos nos ater especificamente à diferenciação entre ambos, mas tão somente citar a forma com que podem ser realizados.

O Cumprimento de Sentença Definitivo se dá com a ausência de pendência nos autos do processo de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado, de modo que todas as parcelas/discussões de direitos já se encontram incontroversas ante sentença imutável.

No que concerne ao Cumprimento Provisório de Sentença, faz-se mister destacar que ainda não há uma decisão transitada em julgada, apenas uma sentença já prolatada em 1º grau, estando está em fase recursal para que possa ser revista a sua causa de decidir. Ocorre que, com estando o exequente com sentença a qual lhe favoreça, já poderá requerer ao juízo de origem o cumprimento do que lá esteja determinado, destacando-se que, em caso de alteração do seu conteúdo na fase recursal, deverá ser compelido a reparar os danos ao qual o executado estava submetido, conforme dispõe o art. 520, I e II do CPC.

Dessa forma, verifica-se que tanto o processo de execução autônoma, quanto a execução como fase processual, tem como único objetivo a satisfação concreta de um direito/interesse do exequente, o qual é certificado por meio de um título em que a lei atribui natureza e força executiva.

Ainda, assim como o ordenamento jurídico como todo é regido por princípios norteadores, os quais garantem maior efetividade e direcionam a atividade jurisdicional, destacam-se alguns que possuem mais relevância para a efetivação da tutela executiva, quais sejam: Princípio da Efetividade, Princípio da Menor Onerosidade, Princípio da Proporcionalidade e Princípio da atipicidade dos meios executivos.

No que concerne ao princípio da efetividade, tem-se que este está relacionado à efetivação do direito já existente, e não somente ao seu reconhecimento. A Doutrina Processualista entende que tal princípio está diretamente ligado com o direito fundamental da tutela executiva, o qual consiste na exigência de meios executivos capazes de proporcionar a pronta e integral satisfação a qualquer direito mercedor da tutela executiva. (Guerra, 2002), possuindo ainda previsão implícita no art. 4º do CPC, o qual dispõe que “*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*” (Didier, 2023).

Em relação ao Princípio da Menor Onerosidade, este encontra previsão legal no art. 805 do CPC, onde prevê: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”. Assim, conceitua-se que este princípio se relaciona à efetividade da prestação executiva, de modo a garantir ao credor a prestação de direito a que detém com a mínima onerosidade ao patrimônio do devedor, não promovendo atos desnecessários ou excessivos contra o patrimônio do executado (DIDIER, 2023).

Desse modo, o que se busca é evitar que sejam adotados gravames desnecessários ao patrimônio do executado sempre que for possível a satisfação do direito exequendo por meios menos gravosos (Neves, 2022).

Quanto ao princípio da proporcionalidade, concebe-se que ele inclusive se relaciona com o princípio anterior, possuindo previsão legal no art. 8º do Código de Processo Civil, o qual prevê que “*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*” na medida em que determina que os meios adotados tanto pelo exequente, tanto pelo juiz, devem ser proporcionais, adequados e não excessivos para o adimplemento da obrigação a que o devedor esteja vinculado, devendo ser aplicado a solução mais proporcional ao caso concreto (Didier, 2023).

Inclusive, tal princípio vem norteando a aplicação dos meios executivos por parte dos tribunais, na medida em que, pela regra da proporcionalidade, da garantia do direito do exequente e pela não aplicação de meios gravosos aos executados, possibilitou-se a relativização das normas não positivadas e das positivadas para o critério de maior conveniência e possibilidade de efetividade.

Por fim, cumpre analisar a respeito do princípio da atipicidade dos meios executivos, ou também chamado de princípio da concentração dos poderes de execução do juiz (Didier, 2023). Isso porque, este preconiza que o juiz poderá proceder com meios executivos a que não estejam previstos na legislação vigente, desde que se trate de situação merecedora de tutela executiva especial, por não ter encontrado efetividade naquelas positivadas.

Tal possibilidade, encontra respaldo inicialmente no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, onde prevê que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para efetivar o cumprimento da tutela executiva pretendida, cabendo-lhe a faculdade, conforme juízo de proporcionalidade, a aplicação de outras medidas que garantam o direito do exequente (Neves, 2022).

Além desta, o art. 536, §1º, do CPC, prevê que nas obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, o juiz poderá determinar, dentre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

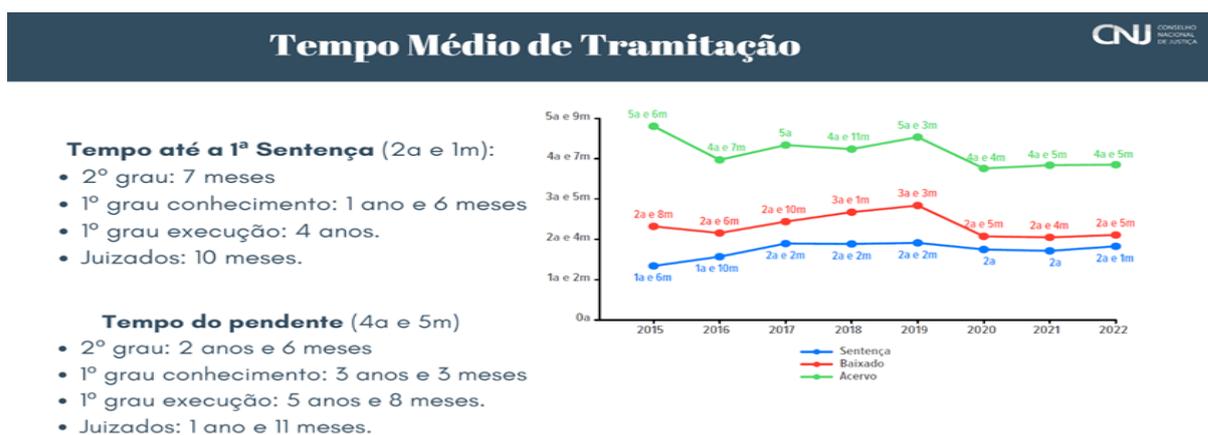
Por isso, urge a necessidade de melhor desenvolver os meios de execução atípicos, tópico ao qual será discorrido mais a fundo no decorrer deste artigo.

### 3 CRISE DA TUTELA EXECUTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme já anteriormente exposto, o procedimento executivo serve para garantir a efetividade de direito que esteja consubstanciado em um título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ocorre que, ainda que seja reconhecido tais atributos do título, por vezes encontra-se certa dificuldade em consumir a tutela executiva, isso porque, os meios típicos se tornam cada vez menos eficientes para a satisfação do direito perseguido pelo credor, o que atola o Poder Judiciário de demandas com o mesmo fito e fazem com que cada vez mais os juízes procurem medidas de efetividade da tutela jurisdicional do estado-juiz.

Para ilustrar tal alegação, é proveitoso a demonstração de dados relacionados ao ano de 2023, do próprio Conselho Nacional de Justiça, onde demonstra o tempo médio de tramitação processual no poder judiciário.



Dentre as causas que corroboram com a demora do deslinde dos processos de execução, tem-se como causas: (i) morosidade do sistema judiciário; (ii) resistência e má-fé do devedor.

Quanto à morosidade do sistema judiciário, está se relaciona com a demora para a efetivação da tutela jurisdicional, a qual é causada pela grande quantidade de processos ativos atualmente.

Estima-se que no Brasil há cerca de 81 milhões de processos ativos em tramitação, sendo cerca de 52,3% referentes a processos de execução, representando a quantidade absoluta de 45,2 milhões, conforme dados disponibilizados pelo portal do CNJ do ano de 2023.

Ainda, conforme o mesmo relatório, os processos executivos têm por taxa de gestão 83,5%, comparados, por exemplo, com uma taxa de 66,5% para os processos de conhecimento.

Quanto ao gráfico acima disponibilizado pelo portal Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, tem-se que os processos de execução de 1º grau demoram em média 4 anos para que tenham proferida sentença definitiva, de modo a demonstrar a clara violação à razoável duração do processo, em comparação aos processos de conhecimentos que duram em média 1 ano e 6 meses, por exemplo.

Outrossim, aqueles processos denominados “tempo do pendente”, ou seja, aqueles que tiveram conclusão, contudo, foram anulados, ou processos que sequer tiveram conclusões, tem tempo de morosidade na tramitação de 1º grau em média 5 anos e 8 meses, e a de 2º grau leva 2 anos e 6 meses para que se obtenha alguma decisão judicial.

Entretanto, é preciso entender como o sistema judiciário chegou ao referido congestionamento. Neste sentido, destaca-se que tal morosidade passou a ser evidente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que esta possibilitou o acesso à justiça de forma mais ampla, o reconhecendo inclusive no rol de direitos fundamentais, de modo a gerar corrida em larga escala ao judiciário (Ponciano, 2024).

Outrossim, este aumento de demanda evidenciou o grande despreparo da estrutura do poder judiciário, restando clara a dificuldade dos magistrados em processar e julgar as causas no tempo necessário, vez que, nas palavras da Juíza Federal Vera Lúcia Ponciano, “*a constância e a intensidade das mudanças sociais são maiores do que as condições de adaptação da organização e estrutura das instituições públicas*”.

Por outro lado, em relação à resistência e má-fé do devedor, verifica-se que o executado pratica ações com o fito exclusivo de prejudicar terceiros, ou seja, trata-se da violação de um acordo pactuado entre partes ou até mesmo de uma inobediência à determinação legal, por meios que são aparentemente lícitos, mas que, no entanto, só visam prejudicar terceiros (Almeida; Parron, 2017).

Destaca-se que tais ações têm como prática geral a ocultação, blindagem e alienação do seu patrimônio, as quais podem ser entendidas como fraude contra credores e fraude contra a execução, conforme será explicado a seguir.

A fraude contra credores pode ser entendida também como Fraude Pauliana, e ocorre quando o devedor, ciente que tal atitude irá prejudicar terceiros (credores), dilapida o seu patrimônio até ensejar a insolvência, de modo a não alcançar a satisfação da obrigação desejada, haja vista que a sua garantia fora retirada de propriedade. Ressalta-se que para ser reconhecida, a referida fraude precisa tão somente da consciência do devedor (*Eventus domni*), isto é, não há necessidade de estar presente o *animus nocendi*, também chamado de animosidade nociva (Almeida; Parron, 2017).

De outro lado, a fraude à execução ocorre quando o devedor mesmo ciente que seus bens estão sendo executados ou poderão ser executados por credor em processo judicial, se utiliza de meios para transferir a propriedade desses bens a terceiros ou mesmo os aliena, tudo com o objetivo de não ter tais bens eventualmente expropriados na demanda judicial. Inclusive, conforme entendimento do STJ, para que se caracterize, é necessário a citação válida do devedor, a demonstração de má-fé do terceiro adquirente ou a demonstração de penhora anterior sobre o bem.

Assim, percebe-se a grande dificuldade do credor em demonstrar a configuração desta modalidade, na medida em que a prova de má-fé do terceiro adquirente, por exemplo, é extremamente onerosa e por vezes impossível de ser provada.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior leciona que *“a alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair”*.

Além disso, nota-se a falta de eficiência dentre os meios executivos já previstos na legislação, na medida em que trazem um excesso de formalismo documental, dentro de um cenário onde há excesso de tradição entre devedores sem que deixem qualquer rastro de propriedade ou transferência de propriedade entre as pessoas, o que dificulta ainda mais o credor obrigação a que o devedor esteja submetido.

Assim, tais empecilhos fazem com que o processo judicial tenha uma longa duração, demonstrando a inefetividade da tutela jurisdicional e a dificuldade do credor em reaver obrigação que já estava consubstanciada em um título extrajudicial ou obrigação determinada em título judicial.

#### **4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NO PROCESSO EXECUTIVO**

Primeiramente, cumpre esclarecer que as medidas executivas atípicas são aquelas que não estão previstas na legislação processual civil, mas que, pelo critério de necessidade, adequação e razoabilidade, o magistrado adotou por bem a sua aplicação com a única finalidade de efetivar a tutela executiva, tendo como norte o princípio da efetividade e menor onerosidade ao executado.

No mesmo sentido leciona Marcelo Abelha, o qual dispõe que:

[...] o juiz poderá, em cada caso concreto, utilizar o meio executivo que lhe parecer mais adequado para dar, de forma justa e efetiva, a tutela jurisdicional executiva. Por isso, não estará adstrito ao juiz seguir o itinerário de meios executivos previstos pelo legislador, senão porque poderá lançar mão de medidas necessárias – e nada além disso – para realizar a norma concreta. O limite natural deste princípio é outro princípio – o do menor sacrifício possível –, que servirá de contenção à atuação da atipicidade dos meios executivos.

Nas palavras de Fredie Didier (2023), as medidas atípicas se justificam no *poder geral de efetivação*, que permite ao julgador se valer de medidas não previstas na legislação que julgue mais adequados e necessários para a efetivação da tutela, seguindo da ideia de que as “*modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tutela das diferentes situações de direito substancial.*”.

A aplicação de tais medidas, têm como previsão os artigos 139, IV, 297 e 536, p.u, do Código de Processo Civil, o qual traz um compilado de poderes especiais conferido aos juízes para que haja o efetivo cumprimento das decisões jurisdicionais, inclusive pecuniárias, bem como ao que concerne às tutelas provisórias e definitivas, conforme colacionamos o teor abaixo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

(...)

§1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Contudo, para que o magistrado se utilize de tais ferramentas, faz-se necessário uma série de postulados e critérios, como por exemplo a adequação, a necessidade e a proporcionalidade dos interesses contrapostos, afim de garantir uma maior segurança jurídica tanto para o credor, quanto para o devedor.

Como citado anteriormente, para que haja a aplicação de tais medidas atípicas, faz-se necessário analisar qual melhor se adequa ao caso concreto, e por conseguinte, tenha maior utilidade. Nas palavras de Fredie Didier (2023) “*O critério da adequação impõe que o juiz*

*considere abstratamente uma relação meio/fim entre a medida executiva e o resultado a ser obtido, determinando a providência que se mostre mais propícia a gerar aquele resultado”.*

Ademais, o segundo critério a ser analisado é o da necessidade, o qual pode ser entendido como, o poder-dever do magistrado em determinar o meio executivo relacionado ao estritamente necessário para que assim possa proporcionar a efetivação da tutela jurisdicional (Didier, 2023).

E por fim, como o último critério deve ser o da conciliação dos interesses contrapostos, no qual o juízo deve aplicar a proporcionalidade em *stricto sensu*, de modo a ponderar os interesses do exequente e do executado, de forma que a utilização da referida medida atípica supere as desvantagens do seu uso, criando, assim, uma verdadeira perspectiva de equilíbrio (Didier, 2023).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, vem fixando critérios para possibilitar a aplicação de tais medidas, como que (i) deve haver indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável; (ii) deve ser aplicado de forma subsidiária, depois que o juízo houver esgotado todos os meios típicos de expropriação do bem; e (iii) deverá observar e garantir o contraditório, a proporcionalidade e a razoabilidade.

A fixação de tais requisitos têm como única finalidade impedir que o credor possa agir de forma exagerada e de má-fé perante o devedor, evitando que haja arresto de bens de cunho pessoal não passíveis de expropriação, ou outras formas de abuso do direito exequendo.

Ademais, em recente sessão no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi destacou que a aplicação das referidas medidas atípicas possuem tão somente caráter coercitivo e não punitivo, de modo a pressionar psicologicamente o adimplemento por parte do devedor, conforme colaciona-se:

A adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas, posto que essas medidas apenas pressionam psicologicamente o devedor para que ele se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação.

Do mesmo modo, não se pode falar em inaplicabilidade das medidas executivas atípicas meramente em razão de sua potencial intensidade quanto à restrição de direitos fundamentais. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio prevê a incidência de diversas espécies de medidas até mesmo mais gravosas do que essas

Além disso, no julgamento da ADI nº 5941, no Supremo Tribunal Federal, os ministros seguiram o voto do Rel. Min. Luiz Fux, e decidiram pela possibilidade de aplicação das medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, como no caso da

apreensão da CNH e passaporte, desde que tais medidas não avancem sobre direitos fundamentais e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Fundamentou sua decisão, o Relator, arguindo que é inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha a prerrogativa de fazer valer os seus julgados, destacando, contudo, que o juiz, ao aplicar as técnicas, deve obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é notório que os Tribunais Superiores vem reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação das medidas executivas atípicas, sempre obedecendo o critério de proporcionalidade e razoabilidade e subsidiariedade, verificando-se a menor onerosidade ao devedor e efetividade da atividade jurisdicional, respeitando os preceitos constitucionais que são fundamentais aos cidadãos, preceitos estes expressos na Constituição Federal.

## **5 DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS - UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Neste tópico abordar-se-á recentes julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, analisando o que levou os Desembargadores à deferir ou indeferir o uso das Medidas Executivas Atípicas nos casos em concreto, de modo a trazer um melhor entendimento e compreensão de como estas medidas estão sendo aplicadas em nosso ordenamento jurídico.

Tais decisões, encontram amparo legal no atual Código de Processo Civil, bem como foram proferidas após o precedente AREsp 1.495.012/SP, julgado sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi no ano de 2019.

O recorte utilizado, levou em consideração as seguintes expressões: medidas executivas atípicas; art. 139.

Foram encontradas 12 decisões que se enquadraram no referido recorte, quais sejam: 0800619-32.2020.8.14.0000, 0801794-90.2022.8.14.0000, 0801413-19.2021.8.14.0000, 0815655-12.2023.8.14.0000, 0813627-71.2023.8.14.0000, 0813627-71.2023.8.14.0000, 0803574-36.2020.8.14.0000, 0810837-22.2020.8.14.0000, 0005795-30.2017.8.14.0000, 0807790-69.2022.8.14.0000, 0807025-30.2024.8.14.0000 e 0013056-62.2016.8.14.0006.

Assim, foram escolhidos os julgados abaixo tendo em vista abrangerem de forma concisa os fundamentos pelos quais o TJPA tem admitido a aplicação das medidas executivas atípicas.

## 5.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800619-32.2020.8.14.0000 - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TJPA

No primeiro caso iremos analisar o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0800619-32.2020.8.14.0000, relacionado a ação de cumprimento de sentença, onde houve o indeferimento do pedido de utilização de medidas coercitivas atípicas pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

O Juízo *ad quo* resolveu indeferir o referido pedido, fundamentando sua decisão no sentido de que tais medidas não seriam suficientes para adimplir o débito requerido pelas partes, conforme colaciona-se trecho da decisão:

(...) 1. Considerando os pedidos e, ainda, a natureza da execução, verifica-se que as medidas requeridas em fls. 178/182 não contribuiriam, de fato, para a satisfação do débito.

(...)

No que concerne ao pedido de inscrição do executado no cadastro de inadimplentes, destaca -se que este juízo não tem acesso ao sistema SERASAJUD e, no entanto, nada obsta que o exequente tome as providências extrajudiciais para tanto (...)

Inconformados, os Exequentes alegaram, em sede de Agravo de Instrumento, que o processo já estaria no cumprimento definitivo de sentença e que todos os meios previstos na legislação (típicos) já haviam sido esgotados, de modo que se fazia necessário a aplicação das Medidas Executivas atípicas, com base no Art. 139, IV, do CPC, afim de assegurar a real satisfação do crédito executado, sem que tenha havido a respectiva contrarrazão.

Assim, o Desembargador Relator Constantino Augusto Guerreiro, da 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, decidiu pela possibilidade de aplicação das medidas atípicas, tendo em vista o longo transcurso do cumprimento de sentença, qual seja, desde o ano de 2010, bem como esgotamento dos meios próprios e da relativa passividade e inércia do executado, conforme transcreve-se trecho do voto:

(...) Na hipótese dos autos, verifica-se que por duas vezes já houve determinação penhora de bens, através de penhora online de ativos e bloqueio de bens móveis perante o RENAJUD, porém, tais medidas restaram infrutíferas, já que não foram atingidos bens suficientes à satisfação do crédito. Demais disso, percebe-se que o cumprimento de sentença perdura desde 2010, sendo que ainda não houve regular satisfação do crédito executado. Por seu turno, o executado, mesmo integrando a demanda originária, também deixou de apresentar bens, deixando de observar o princípio da cooperação.

Em relação ao contraditório substancial, já na decisão que deferiu tutela recursal de urgência ao presente recurso, restou oportunizado ao Agravado, ora Executado, a manifestação, em contrarrazões ao recurso, a fim de que apresentasse meio executivo menos oneroso, contudo, o Agravado manteve-se inerte e não apresentou

contrarrazões, o que demonstra certo despropósito com a necessária satisfação do crédito.

Portanto, considera-se que, diante do longo transcurso da execução, do esgotamento de meios executivos próprios e da relativa passividade e inércia do executado, é admissível a aplicação de medidas coercitivas indiretas, na forma do art. 139, IV, c/c art. 782, §3º, ambos do CPC.

Desse modo, verifica-se que a decisão foi fundamentada respeitando o esgotamento dos meios típicos, a possibilidade do exercício do contraditório, bem como a proporcionalidade e razoabilidade das medidas adotadas, de forma que tais critérios são imprescindíveis para a aplicação do art. 139, IV do CPC.

## 5.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0815655-12.2023.8.14.0000 - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TJPA

Por conseguinte, passa-se a análise do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0815655-12.2023.8.14.0000, nos autos da ação da Ação de Execução n.º 0849873-07.2021.814.0301, contra a decisão do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que indeferiu o pedido de utilização de medidas coercitivas atípicas no caso em questão.

O juízo de 1º grau resolveu por negar o pedido de utilização dos meios atípicos de execução sob o argumento de que as medidas requeridas pela exequente são desproporcionais ao caso concreto, bem como sequer houve o esgotamento de vias que buscassem a localização de bens penhoráveis, conforme a decisão *ipsis litteris*:

“(…) O exequente requer o bloqueio dos cartões de crédito do devedor e a suspensão da carteira nacional de habilitação, sob a alegação de que não consegue localizar bens passíveis de penhora.

Analisando os autos, entendo que as medidas requeridas pelo exequente não se mostram proporcionais à persecução do crédito, vez que, ainda que possíveis à luz do artigo 139, IV, do CPC, se tratam de medida extrema que exigem o esgotamento prévio de outras diligências visando à localização de bens penhoráveis e por se revelar como medida desproporcional aos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, desbordando da responsabilidade patrimonial estabelecida na legislação processual, razão pela qual, INDEFIRO o pedido.

Destaco que, fora encontrado veículo em nome do executado no sistema RENAJUD (Id. 70107546) e que há medidas que possibilitam, por exemplo, impedir a circulação de veículo por meio de bloqueio judicial, além de reiteração de pedido de consulta ao SISBAJUD e outros sistemas judiciais disponíveis para a busca de ativos.

Assim, intime-se a exequente para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada de débito no prazo de 15 (quinze) dias. (…)”

Em suas razões recursais, o Exequente afirmou que houve o esgotamento de todos os meios para localização de bens do Executado, de modo que as medidas típicas restaram

infrutíferas para que se alcançasse a efetividade da tutela executiva, bem como que restou evidente a imprescindibilidade da aplicação das medidas atípicas.

Assim, o Juízo *ad quem* corroborou com a tese de 1º grau, arguindo que não foi possível verificar o esgotamento de todas as medidas típicas previstas no ordenamento jurídico e que, por isso, não deveria ser possibilitado o deferimento das medidas executivas atípicas, indo no mesmo sentido do entendimento dos tribunais superiores, conforme colaciona-se o voto:

“(…) Contudo, não demonstrou, até aqui, a parte agravante, a alegada pesquisa imobiliária realizada, bem como vislumbro a existência de outras medidas típicas ainda à sua disposição para perquirir o seu crédito, à guisa de exemplo, a contida no art. 782, §§3º e 4º do CPC:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(…)

§3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

Outrossim, não se desincumbindo a parte agravante do ônus de demonstrar a probabilidade do direito atinente ao esgotamento das medidas executivas típicas, tampouco de infirmar as razões de decidir do juízo de origem, devem estas ser mantidas. (…)”

Portanto, conforme se depreende das decisões acima, a aplicação dos meios executórios atípicos só é viabilizado se esgotados os meios previstos na legislação, de modo a reforçar o caráter de subsidiariedade da atipicidade na execução, e assim, reforçando a segurança jurídica das decisões judiciais.

### 5.3 RESULTADOS DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Primeiramente, cumpre lembrar que o principal objetivo da tutela executiva é a satisfação da obrigação do credor em detrimento do devedor, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais que o ordenamento jurídico estabelece ao devedor.

Ocorre que, conforme demonstrado nos casos anteriores, o principal requisito adotado pela jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é que há a necessidade de o credor demonstrar o esgotamento dos meios executivos típicos, na medida em que os meios executivos atípicos na realidade apenas têm o condão de demonstrar ao devedor que lhe será mais vantajoso o adimplemento da obrigação, causando-lhe uma espécie de “pressão psicológica”, sem garantir a quitação do débito.

Assim, analisando os referidos julgados, bem como o entendimento dos tribunais pátrios, tem-se que dentre as principais características autorizativas da aplicação das medidas executivas atípicas, está o aspecto da subsidiariedade, onde preceitua que o magistrado deverá adotá-las como última forma de persecução do direito pleiteado, de maneira a evitar prejuízos ao devedor que extrapolem o seu aspecto patrimonial.

Dessa forma, vê-se de forma acertada a aplicação de tal requisito para a efetivação de tais medidas, na medida em que esta, pelo fato de não estar prevista no ordenamento jurídico, garante maior segurança jurídica tanto para o magistrado, que poderá evitar maiores excessos na atividade jurisdicional, ao credor, que poderá ter como métrica os requisitos necessários quando for requerer perante o judiciário a aplicação de tais medida, e para o devedor, para que não tenha de forma abrupta prejuízos com bloqueios de bens que lhe sejam altamente necessários.

Assim, tem-se que além da proporcionalidade e razoabilidade, a subsidiariedade é um dos requisitos fundamentais para a aplicação das medidas ora em comento, tendo em vista que garantem maior segurança jurídica para as partes que forem requerê-la, na medida em que estipulam as condições autorizativas para a sua aplicação, além de garantir maior uniformização da aplicação perante os tribunais, a fim de coibir eventuais excessos das partes ou do magistrado, ainda que de forma não intencional.

## 6 CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado no desenvolver do presente artigo, os meios executórios atípicos estão relacionados aos meios inusuais, que tem como principal objetivo coagir o devedor a realizar o pagamento da obrigação devida, realizando uma espécie de pressão psicológica para se alcançar o referido resultado.

No entanto, urge ressaltar que as medidas em si não concretizam o cumprimento da obrigação e a conseqüente satisfação do débito, haja vista que não possuem caráter subrogatório, e sim coercitivo/indutivo.

Dessa forma, têm-se que as medidas atípicas são os meios nos quais o poder judiciário se debruça para efetivar o cumprimento da determinação judicial, haja vista que a aplicação de tais medidas não substituem a vontade do exequente.

Outrossim, ressalta-se que para que haja a utilização da atipicidade na execução é necessário seguir os critérios fixados pela doutrina, bem como pela jurisprudência, quais sejam (i) a subsidiariedade, ou seja, que tenha caráter de ultima *ratio*, de forma a exaurir todos os

meios típicos previstos em nosso ordenamento jurídico, (ii) proporcionalidade e adequação ao caso concreto, de modo a verificar que a aplicação da medida tenha caráter tão somente coercitivo e não punitivo, e ao (iii) contraditório substancial, de maneira a oportunizar a defesa do executado.

Ademais, resta claro que as medidas executivas atípicas se mostram úteis ao atual cenário do judiciário brasileiro, uma vez que estas possibilitam maiores poderes aos magistrados, de forma a garantir a possibilidade de aplicação de medidas para que se alcance a satisfação do crédito devido ao credor, bem como o cumprimento das decisões judiciais.

Nesse sentido, os escritores acreditam que poderia haver ampliação das possibilidades para aplicação das referidas medidas, na medida em que, embora haja a necessidade de proteção dos direitos fundamentais do Executado, é mister que o Exequente obtenha a satisfação do seu crédito de maneira mais célere, com vistas a demora na tramitação, a qual já foi exposta no tópico 3 deste trabalho, além de garantir maior segurança jurídica aos acordos firmados entre partes, demonstrando os malefícios a que o inadimplente estará sujeito com a sua demora em cumprir seus compromissos.

Desse modo, pode-se dizer que as medidas executivas atípicas são de grande importância e relevância para a efetivação das decisões judiciais, desde que obedeça aos princípios constitucionais e processuais.

Por fim, é de suma importância que, uma vez cumprida a obrigação executiva, o magistrado venha a encerrar os efeitos da medida imposta no caso concreto, independentemente de sua natureza. Tal cessação se faz necessária haja vista que, como comentado anteriormente, a medida só pode ser utilizada como um instrumento de coerção, não possuindo fim em si mesma. Caso contrário, a decisão judicial pode ser considerada arbitrária e ilegal, de forma a afrontar os princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, H.; PARRON, S. **A Diferença Entre Fraude Contra Credores E Fraude À Execução**. Disponível em: <[https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602114603.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602114603.pdf)>. Acesso em: 23 maio. 2024

AMORIM, D. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Método, 2022.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CONSELHO, N. et al. **O Paineira Justiça em Números** encontra-se Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em: 23 maio. 2024

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016.

DIDIER JÚNIOR, FREDIE. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 5, Execução. Salvador: Juspodivm, 2023

**Medidas atípicas de execução**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/378701/medidas-atipicas-de-execucao>>. Acesso em: 23 maio. 2024.

**Os meios atípicos de execução na jurisprudência do STJ**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx>>. Acesso em: 23 maio. 2024.

**O que fazer quando o executado é um “cafajeste”?** Apreensão de... Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>>. Acesso em: 23 maio. 2024.

**O que fazer quando o exequente é um patife?** O art. 139, IV do CPC ... Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/323884/o-que-fazer-quando-o-exequente-e-um--patife--o-art--139--iv-do-cpc-tambem-pode-ser-invocado-pelo-executado-em-seu-favor>>. Acesso em: 23 maio. 2024.

**O recente julgamento da ADI 5941 no STF**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>>. Acesso em: 23 maio. 2024.

PONCIANO, V. **O CONTROLE DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO: EFICIÊNCIA SÓ NÃO BASTA**. Disponível em: <<https://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>>. Acesso em: 23 maio. 2024

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.